



## Acórdão 00275/2022-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 04415/2021-4

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA

**Recorrente:** FABRICIO PETRI

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECER – INTEMPESTIVO – CIÊNCIA - ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **embargos de declaração** opostos pelo senhor Fabrício Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, em face do **Acórdão TC 852/2021 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do processo TC 6378/2018, alusivo a tomada de contas especial determinada.

Após os trâmites de estilo, o feito foi encaminhado à então ao Núcleo de Controle Externo de Consultas e Recursos, que se manifestou nos termos da Instrução Técnica de Recurso ITR 425/2021-5 (peça 08), que concluiu pelo não conhecimento dos embargos de declaração face à sua intempestividade.

Posteriormente os autos foram ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer 176/2022-8 (peça 12), da lavra do procurador Heron de Oliveira, anuindo a opinião da área técnica.

É o breve relatório.

## II. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 37378/2021 (Evento 5) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC 852/2021 – 1ª Câmara foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 19/7/2021, considerando-se publicada no dia 20/7/2021, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 26/7/2021, tendo o presente expediente recursal sido interposto em 3/9/2021, sendo, portanto, **intempestivo**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Por oportuno, informamos, ainda, que, após o decurso do prazo recursal, foi enviado o Termo de Notificação 1439/2021 ao recorrente para cumprimento da determinação contida no item 1.3 do acórdão embargado, sendo que a juntada da contrafé se deu em 16/08/2021.

Desse modo, ainda que se considere a data da juntada da contrafé do referido termo de notificação, o prazo para opor embargos de declaração em face do referido acórdão venceria em 23/08/2021.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*<sup>1</sup>, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III<sup>2</sup>, do CPC

---

<sup>1</sup> (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

2015). Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de pretensa ocorrência de omissão no julgado tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração ora opostos diante da sua **INTEMPESTIVIDADE**.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

#### **1. ACORDÃO TC-275/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 
- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
  - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
  - III - corrigir erro material.

**1.1. NÃO CONHECER** o presente recurso, ante sua **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 162, §2º, da LC 621/12, mantendo-se incólume o teor do **Acórdão TC 852/2021 – Primeira Câmara**, prolatado no Processo TC 6378/2018;

**1.2.** Dar ciência aos interessados;

**1.3.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**